EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO A 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN

Processo de falência nº 0113907-98.2012.8.20.0001

Massa falida: Estrutural Edificações e Projetos Ltda

Vara onde tramita o feito: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal

Requerente: Banco Industrial e Comércio S/A (BICBANCO)

Administradora Judicial: Ethos Administração de Falências e Recuperação Judicial Ltda

ETHOS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, já qualificada nos autos, em atenção à Decisão constante no id nº 77985289 - Pág. 1, vem respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar o relatório e requerimentos nele formulados, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal-RN, 25 de maio de 2022

Pela Ethos Administração de Falências e Empresas
em Recuperação Judicial Ltda.

Mariano José Bezerra Filho
Sócio-Administrador

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:31
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103164400000078768777
Número do documento: 22052516103164400000078768777

ETHOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO Nº 01

Processo de falência nº 0113907-98.2012.8.20.0001

Massa falida: Estrutural Edificações e Projetos Ltda

Vara onde tramita o feito: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal

Requerente: Banco Industrial e Comércio S/A (BICBANCO)

Administradora Judicial: Ethos Administração de Falências e Recuperação Judicial Ltda

SUMÁRIO

1 - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. ADITIVOS, ALTERAÇÕES NO QUADRO E CAPITAL SOCIAIS.....**Pág. 2**

2 - DO PROCESSO DE FALÊNCIA.....**Pág. 3**

3 - COMENTÁRIOS SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FALIDA NO PERÍODO DE 2008 A 2010.....**Pág.28**

4 - DOS CRIMES FALIMENTARES E O EXAME DIANTE DO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO, EM TESE, DE ALGUNS DELITOS.....**Pág. 33**

5 - DA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO.....**Pág. 36**

6 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA.....**Pág. 38**

7 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**Pág. 40**

8 - DOS REQUERIMENTOS.....**Pág. 42**

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

ETHOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL

1 - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. ADITIVOS, ALTERAÇÕES NO QUADRO E CAPITAL SOCIAIS

A falida Estrutural Edificações Ltda foi constituída, em 06/12/2000, originalmente sob a razão social **Sepol Engenharia Ltda**, id nº 49868237 - Pág. 1/ com sede na Rua Santa Luzia, nº 1123-A, Carnaúba, Georgino Avelino-RN, com capital social de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo seus sócios **José Roberto Bezerra de Lima** e **José Ariqueme Valdivino Lopes**, com igual número de cotas,cada cota no valor de R$ 1,00, ficando a gerência e a responsabilidade técnica a cargo deste último.

Através do Aditivo nº 01, id nº 49868238 - Pág. 3, datado de 02/06/2003, o endereço da sede passou a ser na Rua Valdir Targino, nº 3569-A, bairro Candelária, Natal-RN, CEP 59064-670, **retirando-se** da sociedade **José Roberto Bezerra de Lima**, **com ingresso** de **José Duarte da Silva**, mediante à aquisição das cotas daquele.

No segundo Aditivo, id nº 49868238 - Pág. 15, de 24/04/2006,foram alterados a denominação social, que passou a ser **Estrutural Edificações e Projetos Ltda** e o endereço da sede para Avenida Rui Barbosa, nº 1845-B, sala 4, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59075-300. Nesse mesmo aditivo **foi admitido como sócio José de Arimateia Fernandes da Costa,** retirando-se o sócio **José Duarte da Silva**, sendo elevado o capital social para R$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em igual parte entre os sócios **José Ariqueme Valdivino Lopes** e **José de Arimateia Fernandes da Costa**, **cabendo a administração da sociedade, inclusive a financeira,a ambos os sócios.**

Com base no aditivo nº 03, de 30/10/2006, id nº 49868238 - Pág. 23, a administração da sociedade passou a ser do sócio **José Ariqueme Valdivino Lopes.**

Através do Aditivo nº 4, de 29/03/2007, id nº 49868238 - Pág. 38/40, o capital da sociedade passou a ser de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), dividido em igual parte entre os sócios.

Com o Aditivo nº 5, de 08/07/2008, id nº 49868238 - Pág. 70, foi admitido como sócio da falida o Sr. **Fernando Luiz de Oliveira Ramos** e elevado o capital social para R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), assim ficando a composição do quadro social:

- José Ariqueme Valdivino Lopes, com R$ 103.000,00;

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

- José de Arimateia Fernandes da Costa, com R$ 103.000,00;
- Fernando Luiz de Oliveira Ramos, com R$ 4.000,00.

Através do 6º Aditivo, de 12/06/2010, id nº 49868239 - Pág. 1/5, retirou-se da sociedade o sócio **Fernando Luiz de Oliveira Ramos**, passando o capital social a ser de R$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), dividido em igual parte entre os sócios remanescentes, a saber:

- **José Ariqueme Valdivino Lopes,** com R$ 505.000,00;
- José de Arimateia Fernandes da Costa, com R$ 505.000,00.

2 - DO PROCESSO DE FALÊNCIA

O processo de falência da **Estrutural Edificações e ProjetosLtda** teve início como a protocolização da petição inicial aforada pelo **Banco Industrial e Comércio S/A (Bicbanco)**. O pedido foi fundamentado no inadimplemento da **Estrutural** em relação ao pagamento da Cédula de Crédito Bancário, nº 1160275, emitida em 26/09/2011, no valor de face de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com vencimento final em 25/11/2011, sendo apontado o montante de R$ 274.232,31 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), como depósito elisivo para ser evitado o decreto de quebra.

Em 19/04/2012 foi proferido o despacho inicial, id 49866127 - Pág. 1, determinando a citação da **Estrutural** para contestar ou efetuar o depósito elisivo. O mandado de citação foi expedido para cumprimento na sede da Requerida, sito na Av. Rui Barbosa, 1845-B, sala 04, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-300.

Certificado, id 49866127 - Pág. 6, o não cumprimento do mandado de citação em razão do imóvel encontrar-se fechado há mais de um ano.

Novo mandado de citação foi expedido para cumprimento no endereço do representante da **Estrutural**, Sr. José Ariqueme Valdivino Lopes, na Rua Valdir Targino, nº 3569, Candelária, Natal-RN, CEP 59064-670 (id nº 49867729 - Pág. 1), restando certificado, id nº 49867730 - Pág. 6, a recusa do destinatário em assinar o mandado, sendo-lhe entregue a contrafé e declarado como citado.

Certificado o decurso de prazo, id 49867730 - Pág. 7, foram os autos conclusos em 19/07/2012.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Em **31/08/2012** foi proferida a sentença declarar aberta nessa data a falência da empresa **Estrutural Edificações e Projetos Ltda**, com as seguintes determinações:

> I – a fixação do termo legal da falência em 10(dez) dias a contar do pedido de falência; e o estabelecimento do prazo de 15(quinze) dias para os credores habilitar em seus créditos, contados a partir da publicação do edital com a relação de credores (Nova Lei de Falências, arts. 99, incisos II e IV, c/c 7º, §1º);
>
> II – que os oficiais de justiça efetuem o fechamento do(s)estabelecimento(s) do(a) falido(a), lacrando as portas e recolhendo as chaves à Secretaria desta 18ªVara Cível, tudo após a lavratura de auto de seqüestro de toda a mercadoria e bens encontrados no(s) referido(s) local(is) (Nova Lei de Falências, arts. 99, XI, e 109);
>
> III – seja oficiado às Varas Cíveis Não Especializadas e às da Fazenda Pública desta Comarca, ao Diretor da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, informando sobre a presente falência e prometendo que, tão logo ocorra o compromisso do administrador judicial, haverá pronta e imediata comunicação acerca do seu nome e do endereço onde passará a receber citações/notificações. Informe ainda para uniformizar os procedimentos decorrentes do art. 6º, caput, da Nova Lei de Falências que:
>
> 1) as ações pré-existentes à quebra permanecem no Juízo de sua primitiva propositura e sujeitam-se às seguintes regras:
>
> 1.a) prosseguem, após a notificação pessoal do administrador judicial(art. 76,parágrafo único, da Nova Lei de Falência), as demandas fundadas em título não sujeito a rateio (de regra, somente as ações trabalhistas – CLT, art. 499, §1º e as execuções tributárias – Nova Lei de Falências, art. 6º, §7º c/c CTN, 187), bem como as que tenham por pedido

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

mediato a quantia ilíquida (Nova Lei de Falências, art. 7º, §1º);

1.b) ficam suspensas todas as demais ações, exceto as execuções individuais com hasta já anunciada por edital, sendo que o produto em dinheiro apurados será entregue integralmente à massa falida, devendo o exeqüente habilitar seu crédito na falência,e aquelas onde esteja consumada, se houver;

2) depois da quebra são da competência do Juízo da falência as ações revocatórias (Nova Lei de Falências, art. 130), bem como ainda todas as ações movidas contra a massa falida, exceto aquelas ações não reguladas pela Lei 11.101/2005, em que amassa falida seja autora ou litisconsorte (Nova Lei de Falências, art. 76, caput, reclamações trabalhistas (CF, art. 114), execuções tributárias (CTN, art. 187) e as ações cognitivas em que é parte ou interessada a União(CF, art. 109);

IV – A Diretora de Secretaria, após o recebimento dos autos, tome as seguintes providências:

1) expeça resumo desta sentença a fim de que seja afixado nas portas do(s)estabelecimento(s) da falida;

2) comunique às estações telegráficas e postais, a falência ora decretada e que, a partir daquela comunicação, toda a correspondência da falida deverá ser entregue em Juízo;

3) após o administrador judicial firmar o compromisso, nova comunicação se faça às estações telegráficas e postais, agora informando o nome e endereço do referido administrador;

V – Seja participado o ocorrido, mediante ofício, às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual do RN e Municipal de Natal, para que tomem

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

conhecimento da falência; ao DETRAN/RN e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, a fim de que informem sobre a existência de bens em nome do falido, e registrem sobre os mesmos o impedimento de qualquer ato de alienação ou oneração, exceto se houver autorização deste Juízo. Do mesmo modo, determino que sejam adotadas as providências necessárias, junto ao Banco Central do Brasil, para que seja transmitida a informação da quebra às instituições financeiras e de crédito estabelecidas nesta praça, comunicando o encerramento de quaisquer contas correntes, de poupança e aplicações financeiras que tenham o(a) falido como titular e requisitando informações sobre a existência de eventuais saldos (art. 99, incisos VI, X e XIII, da Nova Lei de Falências);

VI – que, em face da irrefragável importância do falido pessoa física,ou dos representantes legais da pessoa jurídica, para a viabilização e êxito da execução concursal, e inexistindo prazo legal para que se firme o termo de comparecimento, as obrigações prescritas no art. 104, I e II da Nova Lei de Falências deverão ser cumpridas, no máximo, dentro do prazo de05(cinco) dias, a contar da publicação no DOE, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Nova Lei de Falência);

VII – após o compromisso do administrador judicial, e estando nos autos os seus dados pessoais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A no sentido de que ali seja aberta conta poupança, titularizada por "Massa Falida + nome do falido", utilizando-se o nº do CGC/MF da própria falida, para, com exclusividade, receber, via depósito, todas as quantias em dinheiro, só movimentável por meio de alvará judicial de autorização no qual conste o fim a que se destina;

VIII – que, em face da inexistência nos autos da relação de credores,seja intimada, pessoalmente e com urgência, a empresa-falida, através de seu(s)

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

representante(s)legal(is) para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência,apresentar(em) a relação nominal dos credores, seus endereços, valor, natureza e classificação de seus créditos (art. 99, III, e 104, XI, parágrafo único, da Nova Lei de Falências);

IX – que seja oficiado à JUCERN ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências);

X – Nomeio administrador judicial da massa falida o Sr. Valdécio Vasconcelos Cavalcante, brasileiro, casado, com endereço à Rua Professor Fontes Galvão,745, Tirol, nesta Capital, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas (art. 33), comparecera este Juízo e assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma do art. 22, III, do citado diploma legal.

A sentença foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado em 31/08/2012, sendo considerada publicada em 03/09/2012 (id nº 49867731 - Pág. 11/13).

No id nº 49867731 - Pág. 31, consta assentado o Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

Em 17/09/2012, o 7º Ofício de Notas da Comarca de Natal-RN, id 49867732 - Pág. 1, informa ao Juízo a inexistência de bens imóveis em nome da falida.

Em 24/09/2012, o 6º Ofício de Notas da Comarca de Natal-RN, id 49867732 - Pág. 3, informa ao Juízo a inexistência de bens imóveis em nome da falida.

No id nº 49867733 - Pág. 3/5, foi juntado aos autos o Edital contendo a íntegra da sentença (Art. 99, § 1º c/c Art. 7º, § 1º, da Lei

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

11.101/2005), veiculado no Diário da Justiça Eletrônico, em 02/10/2012, edição nº 1180, sendo considerado publicado em 04/10/2012 (quinta-feira). Em 05/10/2012 (sexta-feira) iniciou o prazo de 15 dias para os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, sendo o termo final em 22/10/2012.

3º Ofício de Notas da Comarca de Natal-RN, id nº 49867733 - Pág. 8, informa inexistir imóveis em nome da falida.

O Administrador Judicial, no id nº 49867734 - Pág. 6, informa que se encontra à disposição dos credores, no horário das 16:00 às 18:00 horas, na Rua Professor Fontes Galvão, nº 745, Bairro Tirol, Natal-RN, CEP 59.020-140.

Oficial de Justiça, no id 49867735 - Pág. 8, certifica que deixou de lacrar o imóvel por tratar-se de imóvel residencial e não comercial.

Proferido despacho, no id nº 49867736 - Pág. 1, para fins de cumprimento ao disposto nos arts. 99, III e 104, I, II e XI da Nova Lei de Falências:

> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
>
> III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
>
> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:
>
> I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

> designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:
>
> a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
>
> b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
>
> c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
>
> d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
>
> e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
> f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
>
> g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
>
> II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;
>
> XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

Banco Central do Brasil, id nº 49867737 - Pág. 5, informa que as determinações do Juízo foram transmitidas às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela referida autarquia.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Em 22/10/2012, id nº 49867737 - Pág. 10, o Administrador Judicial noticia que estava impossibilitado de enviar correspondências aos credores (Art. 22, I) em razão dos representantes da falida não ter disponibilizado a relação dos credores com os respectivos endereços. Requereu a publicação de Edital convidando os credores a declararem seus créditos.

A Exma. Juíza despacha, id nº49867738 - Pág. 1, para o Ministério Público manifestar-se sobre o requerido pelo Administrador Judicial no id nº 49867737 - Pág. 10.

Certificado no id nº 49867738 - Pág. 2, as habilitações de créditos da Top Car Veículos e Locadora Ltda, em 30/11/2012 e Banco do Brasil S/A, em 1º/11/2012.

Certificado no id nº 49867738 - Pág. 5, a habilitação de crédito da Duratex, ocorrida em 26/11/2012.

O Ministério Público, no id nº 49867739 - Pág. 1, manifesta-se sobre o despacho, id nº 49867738 - Pág. 1, requerendo diligências para localizar o endereço da falida. Deferimento no id nº 49867740 - Pág. 1.

No id nº 49867741 - Pág. 1/4, CAERN informa os mesmos endereços constantes nos autos.

No id nº 49867742 - Pág. 1, Cosern informa não dispor do endereço da falida.

No id nº 49867743 - Pág. 1, a Claro informa o endereço do representante da falida, correspondente ao mesmo constante nos autos.

Em 14/01/2013, o Administrador Judicial, id nº 49867743 - Pág. 3, apresenta, para juntada, o Quadro Geral de Credores, nos termos do Art. 7º, da Lei nº 11.101/2015, requerendo a publicação do Edital a que se refere o referido dispositivo legal.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

QUADRO GERAL DE CREDORES

Processo de falência nº 0113907-98.2012.8.20.0001
Massa falida: Estrutural Edificações e Projetos Ltda
Vara onde tramita o feito: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal
Requerente: Banco Industrial e Comércio S/A (BICBANCO)
Administrador Judicial: Valdécio Vasconcelos Cavalcanti

ID Nº	DATA	EDITAL		NOME DO CREDOR	VALOR HABILITADO R$	CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ART.83, LEI N° 11.101/2005	
		PUBLICAÇÃO	PRAZO			CLASSE	ESPECIFICAÇÃO
49867743 - Pág. 4		04/10/2012	20/10/2012	Banco FINASA BMG S/A	31.522,87	II	créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado
				TOTAL DA CLASSE	**31.522,87**		
49867738 - Pág. 2	30/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Top Car Veículos e Locadora Ltda	2.873,62	VI	créditos quirografários
49867738 - Pág. 2	01/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Banco do Brasil S/A	386.352,16	VI	créditos quirografários
49867738 - Pág. 5	26/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Duratex S/A	13.139,60	VI	créditos quirografários
				TOTAL DA CLASSE	**402.365,38**		

Juntado no id nº 49867744 - Pág. 8/17, ofício da TIM informando endereço do representante da falida, que corresponde ao que já consta nos autos.

Certificado, no id nº 49867744 - Pág. 18, que o Estado do Rio Grande do Norte, em 15/01/2013, protocolizou em secretaria petição com certidão e documentos anexos que foram entregues ao Administrador Judicial.

No id nº 49867744 - Pág. 20 o Administrador Judicial apresenta novo Quadro Geral de Credores, id nº 49867744 - Pág. 21, requerendo sua publicação, na forma do Art. 7º, da Lei nº 11.101/2015:

QUADRO GERAL DE CREDORES

Processo de falência nº 0113907-98.2012.8.20.0001
Massa falida: Estrutural Edificações e Projetos Ltda
Vara onde tramita o feito: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal
Requerente: Banco Industrial e Comércio S/A (BICBANCO)
Administrador Judicial: Valdécio Vasconcelos Cavalcanti

ID Nº	DATA	EDITAL		NOME DO CREDOR	VALOR HABILITADO R$	CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ART.83, LEI N° 11.101/2005	
		PUBLICAÇÃO	PRAZO			CLASSE	ESPECIFICAÇÃO
49867743 - Pág. 4		04/10/2012	20/10/2012	Banco FINASA BMG S/A	31.522,87	II	créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado
				TOTAL DA CLASSE	**31.522,87**		
49867738 - Pág. 2	30/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Top Car Veículos e Locadora Ltda	2.873,62	VI	créditos quirografários
49867738 - Pág. 2	01/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Banco do Brasil S/A	386.352,16	VI	créditos quirografários
49867738 - Pág. 5	26/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Duratex S/A	13.139,60	VI	créditos quirografários
49867744 - Pág. 21		04/10/2012	20/10/2012	Banco Industrial e Comercial S.A. (BICBANCO)	274.232,31	VI	créditos quirografários
				TOTAL DA CLASSE	**676.597,69**		

No id nº 49867745 - Pág. 1 verifica-se despacho para cumprir o requerido pelo Administrador Judicial no id nº 49867744 - Pág. 20.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Certificado no id nº 49867746 - Pág. 9, a publicação, em 05/02/2013, do Edital a que se refere o Art. 7º, § 1º c/c Art. 99, Parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem em 06/02/2013.

Em 22/02/2013, id nº 49867746 - Pág. 10, o Administrador Judicial apresenta novo Quadro Geral de Credores, requerendo a publicação do Edital:

QUADRO GERAL DE CREDORES

Processo de falência nº 0113907-98.2012.8.20.0001
Massa falida: Estrutural Edificações e Projetos Ltda
Vara onde tramita o feito: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal
Requerente: Banco Industrial e Comércio S/A (BICBANCO)
Administrador Judicial: Valdécio Vasconcelos Cavalcanti

ID Nº	DATA	EDITAL		NOME DO CREDOR	VALOR HABILITADO R$	CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ART.83, LEI N° 11.101/2005	
		PUBLICAÇÃO	PRAZO			CLASSE	ESPECIFICAÇÃO
49867743 - Pág. 4		04/10/2012	20/10/2012	Banco FINASA BMG S/A	31.522,87	II	créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado
				TOTAL DA CLASSE	**31.522,87**		
49867738 - Pág. 2	30/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Top Car Veículos e Locadora Ltda	2.873,62	VI	créditos quirografários
49867738 - Pág. 2	01/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Banco do Brasil S/A	386.352,16	VI	créditos quirografários
49867738 - Pág. 5	26/11/2012	04/10/2012	20/10/2012	Duratex S/A	13.139,60	VI	créditos quirografários
49867746 - Pág. 11		04/10/2012	20/10/2012	Banco Industrial e Comercial S.A. (BICBANCO)	1.134.339,21	VI	créditos quirografários
				TOTAL DA CLASSE	**1.536.704,59**		

Certificado, id nº 49867746 - Pág. 12, o decurso de prazo para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências quantos aos créditos relacionados.

Despacho, id nº 49867747 - Pág. 1, autorizando o requerido pelo Administrador Judicial no id nº 49867746 - Pág. 10.

Certificado, no id nº 49867747 - Pág. 5, que em 25/02/2013, foi publicado o Edital (id nº 49867747 - Pág. 4) a que se refere o Art. 7º, § 2º e Art. 8º, da Lei nº 11.101/2005.

No id nº 49867749 - Pág. 1 foi certificado: **a)** que em 28/02/2013, o Banco Itaú S/A habilitou seu crédito, no valor de R$ 181.784,56; **b)** que em 22/02/2013 decorreu o prazo para habilitações e divergências e **c)**ainda não houvera a homologação do quadro geral de credores.

Despacho, id nº 49867750 - Pág. 1, para, em conformidade com o Art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, desentranhar a petição do

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Banco Itaú S/A, autuando-a como impugnação. No id nº 49867750 - Pág. 5, foi certificado o cumprimento do despacho retro.

Certificado, id nº 49867750 - Pág. 7, o decurso do prazo de 10 (dez) dias, Art. 8º da Lei nº 11.101/2005, constante no Edital objeto do id nº 49867747 - Pág. 4.

No id nº 49867751 - Pág. 1, em 26/03/2013, foi proferido Despacho para: **a)** intimar os representantes legais, nos endereços informados pelas empresas prestadoras de serviços, para informarem o endereço da falida para fins de lacre; **b)** intimar o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco)dias cumprir o disposto no Art. 22, III, "e" e "f", da Lei 11.101/2005; **c)** com a apresentação do relatório constante no Art. 22, III, "e", intimar o Ministério Público, para tomar ciência do referido relatório.

No id nº 49867751 - Pág. 7 consta ofício, de 27/03/2013, expedido para José Ariqueme Valdivino Lopes dando-lhe ciência da sentença, com prazo de 5 dias para comparecer na secretaria do Juízo para prestar Termo de Comparecimento, depositar livros obrigatórios e apresentar a relação de credores, seus endereços, valor, natureza e classificação de seus créditos, nos moldes do art. 99, III e 104, XI, da Lei de Falências, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 104, parágrafo único). Foi intimado para no mesmo prazo informar o endereço da empresa para fins de lacre. No id nº 49867752 - Pág. 10, consta o AR recebido, com data de 08/04/2013.

Através do id nº 49867752 - Pág. 3, foi juntada aos autos carta manuscrita, sem assinatura, apresentando a relação de credores, no id 49867752 - Pág. 4/9, assinada por José Ariqueme V. Lopes, representante legal, Diretor de Obras.

Nos ids nºs49867752 - Pág. 12/18 e 49867753 - Pág. 1/48, o Administrador Judicial apresenta cartas para serem expedidas aos credores.

No id nº 49867753 - Pág. 49 a Exma. Juíza despacha para cumprir na forma requerida pelo Administrador Judicial. No id nº 49867753 - Pág. 51 é certificado o cumprimento do despacho.

Mapfre Vera Cruz Seguradora requer juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento, id nº 49867759 - Pág. 1.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Telefônica Brasil S/A (Atual denominação de Telecomunicações de São Paulo), VIVO,requer juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento, id nº 49867760 - Pág. 1.

No id nº 49867762 - Pág. 6 o Administrador Judicial apresenta nova relação de credores para fins de publicação.

Proferido despacho, id nº 49867764 - Pág. 1, para determinando cumprir o requerido pelo Administrador Judicial e para certificar se os falidos foram intimados nos endereços constantes nos autos para cumprimento de suas obrigações legais dispostas na sentença de quebra.

No id nº 49867765 - Pág. 1 o Administrador Judicial apresenta nova relação de credores para fins de publicação.

Enviada para distribuição habilitação de crédito de João Felipe Neto Epp (Madeireira do Construtor), id nº 49867766 - Pág. 3.

Certificado, no id nº 49867766 - Pág. 4, que o falido foi intimado para cumprir as obrigações determinadas na sentença, conforme se infere da carta (id nº 49867751 - Pág. 7) e AR (id nº 49867752 - Pág. 10). Nessa mesma certidão foi certificado que o falido apresentou apenas a relação de credores.

Na petição constante no id nº 49867766 - Pág. 6, o Administrador Judicial noticia ao Juízo que esteve no Ministério do Trabalho (sic), onde reuniu-se com o Procurador do Trabalho Fábio Romero Aragão Cordeiro, quando foi informado que a UFRN Universidade Federal do Rio Grande do Norte seria devedora da falida por não haver cumprido o contrato nº 090/2010, requerendo que fosse enviado ofício à PROAD - Pro-reitoria de Administração solicitando informação sobre a existência do débito e valor. No id nº 49867766 - Pág. 8 consta despacho autorizando o requerido pelo Administrador Judicial. No id nº 49867766 - Pág. 40 a UFRN informa que não é devedora da falida.

No id nº 49867766 - Pág. 13, o Administrador Judicial requer a publicação de nova e correta relação de credores.

No id nº 49867766 - Pág. 14 noticia que a falida seria credora do Município de Natal, no valor de R$ 520.000,00, requerendo

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

que a SEMOPI - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infra-estrutura fosse oficiada. No id nº 49867766 - Pág. 38 a SEMOPI informou que não existe débitos da Secretaria com a falida.

Certificado no id nº 49867766 - Pág. 27 a publicação, em 25/09/2013, do Edital de Intimação (Art. 7º, § 2º, Lei nº 11.101/2005, Prazo 10 dias), id nº 49867766 - Pág. 25, referente à relação de credores habilitados tempestivamente. Início da contagem em 26/09/2013.

Proferido despacho, id nº 49867766 - Pág. 29, para desentranhar a habilitação de crédito retardatária de folhas 531/536 e autuar como impugnação ao crédito.

Enviada para distribuição impugnação ao crédito apresentada por Diniz e Figueiredo Comércio de Colchões Ltda EPP (Empório do Sono), id nº 49867766 - Pág. 36.

Certificado o decurso de prazo para os credores apresentarem impugnação à relação de credores, id nº 49867766 - Pág. 43.

No id nº 49867766 - Pág. 44, foi proferido o seguinte despacho:

> Torno sem efeito o quadro geral de credores constante às fls.164 (id nº 49867743 - Pág. 4), tendo em vista naquele momento ainda não havia sido sequer publicada a relação dos credores de que trata o art.7º, §2º da Lei nº 11.101/05.
>
> Quanto ao pedido formulado pelo administrador judicial às fls.138 (id nº 49867737 - Pág. 10), indefiro-o tendo em vista que já consta nos autos a relação de credores da empresa falida (fls.248/253) (id nº 49867752 - Pág. 4/9) que possibilitou o administrador judicial convidar os credores a habilitarem os seus créditos.
>
> Diante do teor da certidão de fls.515 (id nº 49867766 - Pág. 4), intime-se o Ministério Público para que emita parecer no prazo de 05(cinco) dias.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

> Cumpra-se o administrador judicial o determinado no despacho de fls. 241 (id nº 49867751 - Pág. 1), no prazo de 10(dez) dias.
>
> Certifique a Srª Diretora de Secretaria se todas as impugnações ao crédito foram julgadas ou não, bem como, sobre a elaboração do quadro geral de credores.

No id nº 49867767 - Pág. 1 Duratex S/A requer a juntada de atos constitutivos, procuração e substabelecimentos.

Ministério Público, no id nº 49867770 - Pág. 1/2, emite parecer para oportunizar nova intimação do representante da falida para apresentar-se em Juízo para os fins de cumprimento das disposições previstas no art. 104, I e II, da Lei 11.101/2005, sob pena do cometimento do crime de desobediência.

Requereu ainda que fosse certificado os nomes dos demais sócios da falida e a razão de não terem sido intimados para cumprimento das disposições referidas.

No id nº 49867770 - Pág. 4, em 07/01/2014, o Administrador Judicial, em atenção ao Despacho constante no id nº 49867751 - Pág. 1, apresenta o relatório a que se refere o Art. 22-III-e, da Lei nº 11.101/2005, fazendo constar que:

a) a falência foi requerida em 03 de abril de 2012;

b) a sentença de quebra foi prolatada em 31 de agosto de 2012;

c) no dia 18/072011, foi suspenso o contrato de prestação de serviços entre a falida e a UFRN;

d) não foram arrecadados bens móveis ou imóveis;

e) em 11/05/2013 foram enviadas 52 missivas aos credores, em atenção ao Art. 7º, tendo em vista que a relação dos credores somente foi juntada aos autos em 30/04/2013;

f) foram declarados créditos no valor de R$ 1.762.341,13 e

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

g) em relação aos crimes falimentares, os representantes da falida não cumpriram o Art. 104 da Lei nº 11.101/2005, pugnando pela oitiva do representante do Ministério Público.

No id nº 49867770 - Pág. 5, em petição de 19/12/2013 o Administrador Judicial informa que não foi arrecadado bem móvel ou imóvel, pugnando pela oitiva do representante do Ministério Público e publicação de edital para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos, proferindo o encerramento da falência.

No id nº 49867770 - Pág. 7 é proferido despacho determinando o envio ao Ministério Público para exame e parecer no prazo de 5 dias.

Em atenção ao requerido pelo Ministério Público no id nº 49867770 - Pág. 1/2, foi certificado no id nº 49867773 - Pág. 3 a expedição de ofício ao representante da falida requerendo o seu comparecimento na secretaria do Juízo para firmar o Termo de Comparecimento e depositar os livros obrigatórios.

No id nº 49867773 - Pág. 4 foi certificado que em razão da ação ter sido julgada à revelia, não consta nos autos o contrato social da falida ou de qualquer outro documento que identifique todos os seus sócios.

Proferido despacho determinando que seja oficiado a Jucern para no prazo de 5 dias enviar cópias do contrato social e aditivos da falida.

A empresa Aço Potiguar Ltda, no id nº 49867775 - Pág. 5, peticiona requerendo a juntada de petição dirigida, em 15/08/2013, ao Administrador Judicial referente à habilitação de crédito e com todos os documentos autenticados. Requereu a habilitação do seu crédito no valor de R$ 21.446,18.

Proferido despacho no id nº 49867776 - Pág. 1 para secretaria certificar se já homologado ou não o quadro geral de credores da empresa falida.

No id nº 49867776 - Pág. 3 foi certificado:

a) que o quadro geral de credores não foi homologado;

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

b) que no id nº 49867766 - Pág. 25 consta a relação dos credores que habilitaram tempestivamente os seus créditos, estando incluído o crédito da empresa Aço Potiguar Ltda, no valor de R$ 17.532,96;

c) que já foram julgadas todas as impugnações e habilitações relacionadas à falida.

Despacho no id nº 49867776 - Pág. 5 para o Administrador Judicial manifestar-se em 3 dias sobre o pedido de habilitação de crédito referido no id nº 49867775 - Pág. 5, esclarecendo se trata-se do mesmo crédito identificado na certidão objeto do id nº 49867776 - Pág. 3.

No id nº 49867777 - Pág. 1o Administrador informa que crédito informado pela empresa Aço Potiguar Ltda, no valor de R$ 21.503,65, constam juros e multas que são inexigíveis na falência e que o crédito atualizado até a data da falência, que foi em 02/10/2012, atinge o montante de R$ 17.532,96, que corresponde àquele referido na certidão, id nº 49867776 - Pág. 3.

Despacho, id nº 49867778 - Pág. 1, para o Ministério Público manifestar-se sobre a habilitação de crédito, id nº 49867775 - Pág. 5.

No id nº 49868229 - Pág. 1 o Ministério Público opina para ser mantida a habilitação de crédito no valor de R$ 17.532,96.

Proferida decisão, id nº 49868230 - Pág. 2, para manter a habilitação de crédito da empresa Aço Potiguar Ltda no valor de R$ 17.532,96.

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, id nº 49868231 - Pág. 1, peticiona juntando substabelecimento.

No id nº 49868231 - Pág. 4 consta sentença que admitiu o crédito retardatário habilitado por Diniz e Figueiredo Comércio de Colchões Ltda - EPP, classificando-o como quirografário, com a inclusão no quadro geral de credores no valor de R$ 414,00.

Através da petição constante no id nº 49868233 - Pág. 1, o Administrador Judicial requereu a juntada da sentença proferida no processo nº 0210294-43.2013.5.21.0041 - Ação Civil Pública, prolatada pela Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Natal-RN, que julgou

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

procedentes, em parte, os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho para: a) os Reclamados absterem-se de exigirem dos empregados, atuais e futuros, após o procedimento de rescisão dos contratos de trabalho, a devolução de quaisquer valores e b) condenar os Reclamados no pagamento de indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais coletivos reversível em favor de uma instituição de caridade.

Através do id nº 49868236 - Pág. 4 a JUCERN peticiona informando que consta o registro da empresa Estrutural Edificações e Projetos LtdaEPP, sob o nº NIRE 24 2 0033015 2 e posteriores alterações contratuais, anexando cópias autenticadas de todos os documentos arquivados no prontuário.

Considerando os endereços constantes no contrato social e aditivos da falida, foi proferido Despacho, id nº 49868240 - Pág. 1, para cumprir o Despacho constante no id nº 49867773 - Pág. 1, qual seja, diligências requeridas pelo Ministério Público.

Certificado, nos ids nº 49868240 - Pág. 3/4, a expedição de mandados aos representantes legais da falida nos endereços informados pela JUCERN.

No id nº 49868240 - Pág. 13 foi certificado o falecimento do Administrador Judicial, Sr. Valdécio Vasconcelos Cavalcanti, em 03/12/2014.

Proferido, em 09/12/2014, Despacho, id nº 49868241 - Pág. 1, nomeando como Administrador Judicial o Sr. Júnior Gilberto Sottili, o qual firmou o Termo de Compromisso, id nº 49868241 - Pág. 3, datado de 10/12/2014.

Através do id nº 49868241 - Pág. 6 o Administrador Judicial:

1) requereu a publicação de Edital com o endereço do Administrador Judicial para todos os credores e a quem interessar tomar ciência dos atos praticados na administração da falência;

2) constou que não foram prestadas as declarações dos sócios (Art. 99, III; Art. 104 da Lei 11.101/2005), conforme no r. parecer de folhas 621-622 (id 49867770 - Pág. 1/2);

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

3) sugeriu o aprazamento de audiência instrutória para apuração de eventual responsabilidade quanto ao exposto às folhas 522/523 (id 49867766 - Pág. 15/16) e na Decisão de folhas 693/713 (id nº 49868233 - Pág. 2/15);

4) observou que os endereços dos sócios e responsáveis podem ser obtidos nos documentos de folhas 522/523 (id nº 49867766 - Pág. 15/16) e 813 (id nº 49868239 - Pág. 27);

5) constatou prejudicada a arrecadação de bens dos falidos, em face da não existência de sede da empresa e que não ficou devidamente esclarecido a possível destinação dos recursos oriundos dos serviços prestados que porventura não foram quitados, conforme declaração de folhas 522/523 (id 49867766 - Pág. 15/16);

6) aguarda as diligências em fase de cumprimento para verificar as declarações dos sócios frente aos documentos de folhas 522/523 (id 49867766 - Pág. 15/16) e de folhas 693/713 (id nº 49868233 - Pág. 2/15);

7) pugnou pela oitiva do Ministério Público sobre os pleitos requeridos.

Através da petição que repousa no id nº 49868242 - Pág. 1 a viúva do Administrador Judicial Valdécio Vasconcelos Cavalcanti apresenta cópia do atestado de óbito e recibo de entrega de documentos (habilitações) firmado pelo Administrador Judicial Júnior Gilberto Sottili. Requereu, ao final, o pagamento proporcional aos herdeiros da remuneração em face do trabalho realizado.

Proferido Despacho, id nº 49868243 - Pág. 1, para cumprir o requerido no item 1, da página 829 (id nº 49868241 - Pág. 6) e em seguida intimar o Ministério Público para manifestar-se sobre os itens "3" (ausência de declarações do sócios) e "6" (inexistência de bens a serem arrecadados - falência frustrada), no prazo de 3 dias. Foi determinado o cumprimento com urgência por tratar-se de feito do ano de 2012.

No id nº 49868243 - Pág. 7 consta mandado de penhora no rosto dos autos, egresso da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sendo exequente a Fazenda Nacional, no valor de R$ 113.898,55.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

O Ministério Público, no id nº 49868243 - Pág. 11 emitiu parecer:

a) requerendo a intimação dos sócios da falida, por mandados, nos endereços constantes nas folhas 522/523 (id nº 49867766 - Pág. 15/16) e 813 (id nº 49868239 - Pág. 27), para fins de cumprirem o disposto no Art. 104, I e II, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando nos mandados as consequências criminais quanto ao descumprimento, em face do Art. 104, Parágrafo único da Lei de Falências;

b) quanto ao pedido para adoção do rito da falência frustrada pela não arrecadação de bens, entendeu o Ministério Público ser prudente aguardar o comparecimento dos falidos aos autos para serem ouvidos sobre a questão, após o que o representante ministerial se manifestará;

c) entendeu ser desnecessária a audiência de instrução, em razão dos atos descritos às folhas 522, 523 (id nº 49867766 - Pág. 15/16), 693 a 713 (id nº 49868233 - Pág. 2/15), já terem sido objeto de apuração e condenação no âmbito trabalhista, não figurando crime falimentar;

d) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de fls. 830, item 6, posto que com a apresentação dos sócios os esclarecimentos podem ser prestados ao Administrador Judicial.

Proferido Despacho, id nº 49868244 - Pág. 1, nos termos constantes do Parecer Ministerial.

Através de petição, id nº 49868245 - Pág. 1/6, Antônio Pereira da Silva e Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, reclamante e advogado, respectivamente, requerem a juntada de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela 8ª Vara do Trabalho, extraída dos autos da reclamação trabalhista nº 1800-49.2011.5.21.0008.

Proferido Despacho, id nº 49868246 - Pág. 1, para o Administrador Judicial manifestar-se sobre a habilitação de crédito (id nº 49868245 - Pág. 1) e para oficial a CCM solicitando a devolução do mandado constante na certidão de folhas 848 (id 49868244 - Pág. 4), devidamente cumprido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Administrador Judicial manifesta-se, id nº 49868247 - Pág. 2, favorável à habilitação de crédito apresentada por Antônio Pereira da

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Silva e Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, reclamante e advogado, contanto que o valor seja atualizado até a data da decretação da falência.

Certificado no id nº 49868248 - Pág. 2 a intimação de José Ariqueme Valdivino Lopes, em 09/11/2015, às 16:25h.

Em 11/11/2015, a falida, através do seu sócio José Ariqueme Valdivino Lopes, peticiona apresentando a relação de credores.

Proferido Despacho, id nº 49868249 - Pág. 1, chamando o feito a ordem para determinar o desentranhamento do petitório de folhas 849/854 (49868245 - Pág. 1/6) ao subscritor da peça que deverá ajuizar a habilitação de crédito através do PJe. Tornou sem efeito a primeira parte do Despacho de folhas 855, id nº 49868246 - Pág. 1, e com efeito determinou o desentranhamento e entrega ao Administrador Judicial do parecer de folhas 856/857 (id nº 49868247 - Pág. 1/2).

No id nº 49868249 - Pág. 3 consta mandado de penhora no rosto dos autos, egresso da 8ª Vara do Trabalho de Natal-RN, sendo exequente a José Edson Sales da Silva, no valor de R$ 1.556,54, atualizados até 01/07/2015.

Através do id nº 49868250 - Pág. 1, a 11ª Vara do Trabalho de Natal-RN, requer os dados cadastrais do Administrador Judicial Júnior Gilberto Sottili, em especial o nº do CPF.

Banco do Brasil S/A peticiona, id nº 49868251 - Pág. 1juntando procuração e substabelecimento, requerendo a exclusão dos patronos anteriores.

Proferido Despacho, id nº 49868252 - Pág. 1, para anotação dos atuais patronos do Banco do Brasil e para o Administrador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Mapfre Vera Cruz Seguradora requer juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento, id nº 49868253 - Pág. 1.

Proferido Despacho, id nº 49868254 - Pág. 1, para Secretaria proceder com as anotações dos atuais patronos da MAPFRE e para intimar o Administrador Judicial falar, em 5 dias, para dar

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

prosseguimento ao feito, considerando o descrito às folhas 829/830 (id nº 49868241 - Pág. 6/7), item 6, a respeito da qual já houve manifestação ministerial às fls. 845 (id nº 49868243 - Pág. 11) e expedição de mandado às fls. 857 (id nº 49868248 - Pág. 1).

Administrador Judicial peticiona, id nº 49868255 - Pág. 1:

a) analisando as fls. 820 (id nº 49868240 - Pág. 6), observou que não foram prestadas as declarações dos sócios (Art. 99, III; Art. 104, da Lei nº 11.101/2005);

b) informando que nos documentos de folhas 858/865, não foram apresentados todos os esclarecimentos e documentos necessários exigidos na falência, inclusive a declaração de bens e a participação do antigo sócio em alguma nova empresa;

Proferido Despacho, id nº 49868255 - Pág. 5, para o Ministério Público examinar e emitir parecer.

Consta no id nº 49868255 - Pág. 7 despacho da Vara do Trabalho de Caicó-RN, com força de ofício, para habilitar o crédito trabalhista, no valor de R$ 872.462,05, atualizado até 01/04/2016, em nome de Emanuel Luiz da Silva, processo nº 0025500-90.2012.5.21.0017.

O Ministério Público, no id nº 49868256 - Pág. 1, diante das observações do Administrador Judicial, às folhas 884/885 (id nº 49868255 - Pág. 1/2), opina no sentido de deferir o pedido formulado para intimar os sócios da falida a fim de comparecerem na Secretaria do Juízo, com vista a cumprirem na integralidade os itens 6 a 14 do parecer do Administrador Judicial, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Proferido Despacho, id nº 49868257 - Pág. 1, acolhendo a manifestação do Ministério Público.

No id nº 49868257 - Pág. 5 a Oficiala de Justiça certificou que deixou de intimar José de Arimatéia Fernandes da Costa por não mais residir no endereço constante no mandado.

No id nº 49868257 - Pág. 7 a Oficiala de Justiça certificou que dirigindo-se ao endereço constante no mandado, foi informada pela Sra. Luciana Lemos Lopes que José Ariqueme Valdivino Lopes é

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

seu ex-esposo, o qual reside em João Pessoa-PB, não sabendo informar seu endereço e telefone.

Proferido Despacho, no id nº 49868258 - Pág. 1, para consultar os endereços dos sócios da falida José de Arimatéia Fernandes da Costa e José Ariqueme Valdivino Lopes através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, cumprindo-se o Despacho de folhas 892 (id nº 49868257 - Pág. 1) em caso de êxito.

Juntados aos autos, id nº 49868259 - Pág. 2/7, ofício da Vara do Trabalho de Caicó-RN e certidões de créditos no valor de R$ 43.160,70 em nome de Ministério Público do Trabalho, processo nº 0073900-72.2011.5.21.0017 e no valor de R$ 872.462,05, em nome de Emanuel Luiz da Silva, processo nº 0025500-90.2012.5.21.0017.

CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A (atual denominação de BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A), peticiona, id nº 49868260 - Pág. 3, requerendo que os sócios da falida sejam intimados nos endereços relacionados na petição.

O Administrador Judicial, Sr. Júnior Gilberto Sottili, id nº 49868261 - Pág. 1/30, peticiona informando que a 3ª e 11ª Vara do Trabalho de Natal-RN, realizaram bloqueio de disponibilidades suas e de valores sequestrados da empresa Academia Prime Sports Fitness, na qual atua como Administrador Judicial por nomeação da 6ª Vara Criminal, requerendo, com urgência, que sejam oficiadas as mencionadas Varas Trabalhistas para efetuarem a liberação dos valores bloqueados, que passe a constar nas execuções trabalhistas a falida e seus sócios e a retirada do Administrador Judicial supra dessas execuções.

Proferido Despacho, id nº 49868261 - Pág. 32, para oficiar a 11ª Vara do Trabalho informando que o Sr. Júnior Gilberto Sottili foi nomeado Administrador Judicial no processo falimentar da empresa Estrutural Edificações e Projetos Ltda. No mesmo Despacho foi determinado que a Secretaria certificasse se os sócios da falida foram intimados para dar cumprimento ao disposto no Art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Certificado no id nº 49868261 - Pág. 35, que o Sr. José de Arimatéia Fernandes da Costa foi intimado do mandado constante no id nº 49868261 - Pág. 35.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

No id nº 49868261 - Pág. 36, o Sr. José de Arimatéia Fernandes da Costa, em 15/09/2017, protocola petição onde declara ser aposentado por invalidez desde 1984,que não tinha nenhuma ingerência administrativa na empresa falida, que detinha somente o status de cotista e que não caberia ao declarante depositar os livros contábeis obrigatórios, em razão de toda a parte administrativa/financeira ser executada pelo Sr. José Ariqueme Valdivino Lopes, sócio-administrador da empresa supra.

No id nº 49868262 - Pág. 1/9, protocolo datado de 17/10/2017, consta lista de credores da falida assinada por José Ariqueme Valdivino Lopes.

Oficiala de Justiça certifica, em 13/10/2017, id nº 49868262 - Pág. 12, que deixou de intimar José Ariqueme Valdivino Lopes por não ter sido localizado no endereço constante no mandado.

No id nº 49868262 - Pág. 16, o CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A (atual denominação de BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A), peticiona para que José Ariqueme Valdivino Lopes seja intimado nos endereços informados.

Em 06/02/2018, id nº 49868263 - Pág. 1, Magistrada profere Despacho, assim concluindo:

> *Desse modo, considerando o teor da certidão de fl. 961, DEFIRO o pedido encartado à fl. 963 para fins de reiterar o mandado de fl. 960, acrescentando-se a solicitação quanto aos bens móveis e imóveis (art. 104 "e" Lei 11.101/05), a todos os endereços nesse petitório informado, com exceção de algum cuja diligência tenha restado infrutífera.*

Industrial Potengy Ltda peticiona, id nº 49868264 - Pág. 1, habilitando crédito, sem, no entanto, apresentar título e especificar valores.

Oficiala de Justiça certifica, em 06/08/2018, id nº 49868264 - Pág. 6, que deixou de intimar José Ariqueme Valdivino Lopes por não ter sido localizado no endereço constante no mandado.

Proferido Despacho, id nº 49868265 - Pág. 1 para cumprir o Despacho constante no id nº 49868263 - Pág. 1 e intimar a empresa

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Industrial Potengy Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar a origem e a natureza do suposto crédito informado. Após, intimar o administrador judicial para, em igual prazo se manifestar, requerendo ainda o que entender de direito, em atenção ao mandado de fl. 960 (id nº 49868262 - Pág. 11) e àqueles determinados no despacho anterior.

Juntado no id nº 49868265 - Pág. 4 Ofício da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, requerendo a habilitação do crédito da empresa Industrial Potengy Ltda junto à massa falida.

Juntado no id nº 49868265 - Pág. 7/8, Ofício da Vara do Trabalho de Caicó-RN, solicitando a habilitação de crédito no valor de R$ 872.462,05, atualizado até 01/04/ 2016, em favor de Emanuel Luiz da Silva.

Mercado de Artefatos de Borracha Ltda, id nº 49868266 - Pág. 1, peticiona juntando substabelecimento.

Telefônica Brasil S/A requer juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento, id nº 49867760 - Pág. 149868267 - Pág. 1.

Industrial Potengy Ltda, idsnºs53563840 - Pág. 1 e 53563843 - Pág. 1, peticiona informando que foi revogado o mandado conferido ao causídico anterior, requerendo a juntada de novo instrumento de procuração.

No id nº 56875413 - Pág. 1, Wendell Alves de Andrade requer habilitação de crédito retardatária, no valor de R$ 22.256,22, de natureza trabalhista, apurado até 31/08/2012.

A Fazenda Nacional, id nº 57969374 - Pág. 1/2, requer a expedição de certidão narrativa(objeto e pé), para fins de manifestação perante o Juízo da 6ª Vara Federal quanto ao prosseguimento das execuções fiscais ou, se for o caso, a suspensão dos executivos fiscais enquanto se aguarda o desfecho do processo falimentar.

No id nº 65077684 - Pág. 1, foi proferido despacho nos seguintes termos:

> Não serão processadas/conhecidas habilitações de crédito deduzidas dentro dos autos da falência,

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

a legislação aplicável determina por meio de incidente/impugnação em autos próprios.

Assim, cabe à Industrial Potengy Ltda., Wendell Alves de Andrade deduzirem sua pretensão na forma acima preconizada.

À Secretaria para fornecer a certidão requerida pela Fazenda Nacional (ID. 57969374).

Júnior Gilberto Sottili, no id nº 68935243 - Pág. 1/3, peticiona renunciando ao encargo de Administrador Judicial, por não possuir tempo e recursos necessários, informando que nada foi arrecadado e nada referente à massa falida consta sob sua posse.

Consta no id nº 69474441 - Pág. 1, e-mail egresso da Vara do Trabalho de Caicó-RN, apresentando Despacho, id nº 69474442 - Pág. 1/2, com força de mandado, para fins de habilitação de crédito, referente ao processo nº 0025500-90.2012.5.21.0017, com vista à inclusão no Quadro Geral de Credores, no valor total de R$ 1.175.309,73, atualizado até 25/10/2019.

Através do id n° 77985289 - Pág. 1, em 31/01/2022, foi proferida a decisão abaixo:

DECISÃO

Face à renúncia ao encargo pelo antigo administrador, JÚNIOR GILBERTO SOTILLE,devidamente justificada, nomeio para substituí-lo a empresa ETHOS ADMINISTRAÇÃO DEFALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 42.205.612/0001-60,com endereço na Rua Anízio de Souza, nº 2.586, Lagoa Nova, nesta capital, que deverá prestar compromisso, caso aceite o múnus, em 15 dias.

Prestado o compromisso, a AJ, nos 60 dias subsequentes, deverá adotar as medidas que entender pertinentes para seguimento do presente feito, mormente a delimitação de eventual acervo deixado pela massa.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

A empresa Ethos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda aceita a nomeação, juntando aos autos seus atos constitutivos, conforme se vê nos idsnºs78449920 - Pág. 1/2 e 78451480 - Pág. 1/8.

Termo de Compromisso de Administrador Judicial assinado, juntado aos autos através do id nº 78590513 - Pág. 1.

3 - COMENTÁRIOS SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FALIDA NO PERÍODO DE 2008 A 2010.

Passa-se a tecer comentários a respeito da situação econômico-financeira da empresa Estrutural Edificações e Projetos Ltda tomando por base os balanços apresentados pela JUCERN – Junta Comercial do Estado do Rio Grande Norte, em cumprimento à decisão desse Juízo, conforme Id n° 49868238 (demonstrativos contábeis do exercício 2008 – numeração nos autos físicos: fls. 764 a 776; e demonstrativos contábeis do exercício 2009 – numeração nos autos físicos: fls. 782 a 799) e Id nº 49868239 (demonstrativos contábeis do exercício 2010 – numeração nos autos físicos: fls. 803 a 812).

De início, cumpre destacar que a análise teve como pressuposto que os dados levantados das peças contábeis anexadas aos autos são informações confiáveis e precisas, uma vez que é impossível se verificar cada rubrica dos balanços patrimoniais por não terem sido apresentados os documentos que foram usados para cada lançamento contábil.

É importante ressaltar a base conceitual da análise das demonstrações contábeis, com o ensino de Madeira[1], *verbis*:

> **Análise Horizontal, Evolução ou de Crescimento**: é aquela que avalia o aumento ou diminuição entre dois ou mais períodos regulares a fim de caracterizar tendência. (p. 25) (grifos do original)
>
> A Análise Financeira permite conhecer a capacidade de pagamento da empresa através da utilização de

[1]**MADEIRA**, Douglas Kanawati. Análise das Demonstrações Contábeis. 1ª ed. Manaus : UNINORTE/CED, 2009.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

> indicadores ou índices que podem ser: Indicadores Financeiros para Curto Prazo e Indicadores Financeiros para Análise Global. Quanto **maior** for este indicador, em **melhor** situação financeira pode estar a empresa. Alguns estudiosos em Análise de Balanço chamam estes indicadores de **quocientes**, porque mensuram uma relação entre um **numerador** e um **denominador**. (p. 30) grifos do original.
>
> A Análise Econômica avalia aspectos econômicos de uma empresa através de alguns indicadores como: Indicadores de Lucratividade, Rentabilidade, Giro ou de Rotação. Quanto maiores forem estes indicadores em melhor situação econômica se encontrará a empresa. Estes indicadores mensuram elementos que integram o **Balanço Patrimonial** e elementos da **DRE**. (p. 38) (grifos do original).

Dessa forma, *in casu,* tem-se a análise horizontal comparando-se o lapso temporal dos exercícios de 2008 a 2010 que revelou que a empresa obteve crescimento no período com:

a) Aumento de 477% do ativo, muito embora tenha havido um leve decréscimo do ativo (11%) no exercício de 2010 em relação ao de 2009 provocado pelo pagamento de dívidas registradas no passivo circulante que diminuiu de R$ 953 mil (2009) para R$ 280 mil (2010);

b) Crescimento de 430% do patrimônio líquido; e

c) Aumento de 350% do faturamento e de 332% do resultado líquido do exercício (lucro). Também registre-se que houve diminuição do lucro do exercício de 2010 em relação ao de 2009 em 53% - muito embora a empresa tenha obtido maior faturamento – em decorrência do aumento das despesas administrativas e das provisões para pagamento do imposto de renda e da contribuição social, com tais provisões inexistentes nos anos anteriores.

Por sua vez, quando se faz a <u>análise financeira</u> deve-se destacar o último exercício social encerrado, portanto, serão destacados os indicadores resultantes da DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício) de 2010.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Os indicadores evidenciavam que a empresa dispunha de boa situação econômico-financeira, a confirmar tal assertiva, destaca-se:

a) **Estrutura de capitais:** 85,37% do ativo da empresa eram originários dos sócios com apenas 14,63% de capitais de terceiros no empreendimento, e dessas obrigações, apenas 0,13% são de curto prazo com empréstimos ou financiamentos bancários e 0,28% das responsabilidades se referem a compromissos com instituições financeiras.

b)**Liquidez:** todos os indicadores apontam que a empresa dispunha de valores adequados e suficientes para pagar as suas obrigações, nesse sentido, temos:

i. Índice de liquidez imediata: "Índice de Liquidez Imediata, Instantânea ou Absoluta (ILI), é um indicador que mede a relação que existe entre o Disponível e o Passivo Circulante." (*ob. cit.*, p. 30), portanto, com esse indicador extrai-se do ativo circulante os saldos de estoques e de outras contas, deixando-se apenas o saldo das disponibilidades (caixa e valores em bancos).

O índice de liquidez imediata de 6,91 mostra que a empresa tinha capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos contando apenas com suas disponibilidades com bastante folga.

ii. Índice de liquidez corrente: "**Í**ndice de **L**iquidez **C**orrente (**ILC**), é um indicador que mede a relação do Ativo Circulante (**AC**) sobre o Passivo Circulante (**PC**)" (*ob. cit.*, p. 31). Como os balanços apresentados não dispunham de valores em estoque (que interferiria no indicador anterior) o resultado é exatamente igual ao índice de liquidez imediata (6,91).

c) **Rentabilidade:** "Estes Indicadores mensuram a relação do Lucro Líquido do Exercício (LLE) sobre o Ativo Total (AT) ou sobre o Patrimônio Líquido (PL). Quanto maior for este indicador melhor para a empresa. A Rentabilidade

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

consiste no retorno sobre o Capital Investido pela empresa." (*ob. cit.*, p. 40).

Igualmente, os indicadores analisados revelavam que a empresa estava gerando riqueza para os seus sócios, veja-se:

i. **Índice de rentabilidade do patrimônio líquido (ROE) ou do capital próprio** de 26,12% (anual) sinaliza que houve remuneração aos sócios bem acima de outras alternativas de aplicação ofertadas pelo mercado financeiro, ou, em outras palavras, dificilmente os sócios encontrariam no mercado financeiro algum outro ativo mais atrativo do que o da referida empresa com o resultado obtido em 2010;

ii. **Índice de margem líquida ou retorno sobre o faturamento líquido** de 12,13%, mostra a boa performance da atividade comercial do empreendimento, pois para cada valor vendido a empresa obteve um lucro líquido nesse percentual, isto é, já descontados os custos e as despesas do processo produtivo.

Dessa forma, pelos balanços analisados (até 2010) não foi possível detectar qualquer fragilidade das condições de solvência da empresa em processo falimentar que pudesse prejudicar à sua continuidade, o que torna o pedido de decretação de falência por uma dívida contraída no ano seguinte – 26/09/2011 – uma grande incógnita, pois essa dívida, originariamente, de R$ 240 mil, não deveria apresentar grandes dificuldades de adimplência posto que o balanço de 2010 apontou um lucro de R$ 435 mil, além de R$ 1.877 mil em contas a receber e R$ 607 mil em lucros acumulados.

Nas Demonstrações de Resultados dos Exercícios, constantes nos relatórios contábeis apresentados à JUCERN, a empresa **Estrutural Edificações e Projetos Ltda** apresentou os lucros líquidos abaixo listados:

a) 31/12/2006:R$ 37.776,89, id nº 49868238 - Pág. 28,

b) 31/12/2007: R$ 29.137,22, id nº 49868238 - Pág. 52,

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

c) 31/12/2008: R$ 101.116,23, id nº 49868238 - Pág. 91;

d) 31/12/2009: R$ 917.991,11, id nº 49868238 - Pág. 129;

e) 31/12/2010: R$ 435.562,75, id nº 49868239 - Pág. 17.

Com efeito, deduz-se, em tese, que no exercício de 2011, ano anterior à decretação da quebra, ou houve algum grave infortúnio comercial com a empresa ou os dados fornecidos ao contador em anos pretéritos não foram fidedignos e geraram documentos contábeis amplamente satisfatórios para, hipoteticamente, iludir qualquer terceiro interessado em investir ou comprar imóveis a longo prazo ou mesmo prover recursos financeiros para a empresa por meio de empréstimos de instituições financeiras, o que, de fato, veio a acontecer no ano de 2011.

Ora, também é digno de ponderação a petição juntada pela falida em 11/11/2015 (id nº 49868262) na qual juntou planilha com a relação de credores de dívidas datadas de **25/07/2011**, com base na qual se fezo resumo abaixo por rubrica contábil e o seu valor correspondente inscrito no balanço de **31/12/2010**:

RUBRICA CONTÁBIL	RELAÇÃO DE CREDORES (25/07/11)	BALANÇO 31/12/2010
FORNECEDORES	**815.946,58**	**22.242,54**
TRABALHISTAS/FISCAIS	**295.947,39**	**225.468,24**
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	**1.304.899,34**	**8.095,87**
TOTAL	**2.416.793,31**	**255.806,65**

Inicialmente, cumpre registrar que apenas a rubrica trabalhistas/fiscais mantém certa coerência dos dados apresentados no balanço encerrado em 31/12/2010 com a relação de credores sete (07) meses depois.

As outras duas rubricas mostram uma discrepância incrível e muito pouco provável de ter ocorrido nos primeiros meses do exercício de 2011, principalmente, os empréstimos bancários, pois os bancos têm critérios de análise de crédito que quase impossibilitam a mobilização expressiva de recursos em um espaço de tempo tão curto. Por outro lado, o balanço encerrado em 31/12/2010 apontou um lucro de R$ 435.562,75 (conforme id nº 49868239 - Pág. 17), ou seja, pelos dados extraídos do balanço patrimonial não haveria necessidade desse endividamento.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

O total apontado na referida Relação de Credores equivale a quase 10 vezes mais ao passivo circulante do balanço encerrado meses antes (31/12/2010).

De mais a mais, se, em hipótese remotíssima, a empresa tivesse tamanha alavancagem financeira e conseguisse todo esse crédito, qual foi o destino desses capitais obtidos de terceiros?

Pagar fornecedores parece que não foi a aplicação do endividamento bancário – se ele de fato ocorreu, repita-se –, uma vez que referida rubrica também teve um crescimento exponencial no período em confronto.

Em resumo, qual sentido de tamanho endividamento (bancário e com fornecedores) se a empresa tinha reserva de lucros de R$ 1.042.000,00 e um ativo circulante (caixa e equivalentes) de quase R$ 2.000.000,00?

Dessa forma, partindo-se do pressuposto que a lista de credores apresentada seja verdadeira, há fortes indícios que os balanços patrimoniais não representavam a realidade factual da empresa falida, porquanto há a probabilidade de nessas peças contábeis não terem sido devidamente registrados os expressivos valores de dívidas contraídas, quiçá omitidas e que, se fossem devidamente registradas, mudariam radicalmente a solvabilidade da empresa.

4 - DOS CRIMES FALIMENTARES E O EXAME DIANTE DO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO, EM TESE, DE ALGUNS DELITOS.

Compulsando a nova lei de falência, encontra-se a previsão dos crimes falimentares a partir do artigo 168.

Antes de adentrar num exame amplo da análise de crime em tese frente ao caso concreto e todos seus aspectos de análise, é cogente pinçar alguns pontos triviais sobre o assunto.

Sobre os crimes dessa espécie, falenciais ou falimentares, historicamente há no Brasil pouca doutrina sobre o tema relacionado, haja vista uma zona mista de estudo que envolve a matéria, por envolver questões de natureza comercial e penal, fazendo com que os doutrinadores comercialistas omitam o tema, para não adentrar na

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

área penal, e os penalista também se restrinjam a uma análise superficial diante do receio em invadir a área do direito comercial.

Malgrado essa celeuma, a nova lei de falências facilitou o entendimento, especialmente por alçar em seu bojo as tipificações legais, o que na legislação anterior em alguns momentos geravam dúvida sobre qual caderno legal a utilizar. Hodiernamente os crimes falenciais estão previstos expressamente na lei 11.101/2005. Mesmo sendo possível uma apuração paralela de crimes "extra falenciais", quando também tipificados em outra norma, a questão sobeja objetiva e clara no aspecto da tipificação aos delitos inerentes ao assunto em destaque.

Outro aspecto que ainda gera polêmica nos crimes falenciais refere-se ao seu efeito, sua natureza jurídica.

Nesse tema, em particular, é cogente que haja um exame abrangente sobre o efeito de um processo de recuperação judicial e falência, não se restringindo o olhar sobre os credores habilitados, haja vista que os efeitos são bem mais amplos, partindo-se dos empregos diretos, dos próprios credores, do efeito financeiro na economia pública, podendo gerar, inclusive um efeito cascata, afastando a estabilidade social.

Vê-se, portanto, que se trata de uma questão ampla e de grande importância, ao ponto em que se pode afirmar que uma boa gestão administrativa na recuperação judicial e/ou falência gera um efeito difuso e imensurável do ponto de vista social.

Na doutrina há inúmeras posições doutrinárias sobre o tema, tanto na defesa da natureza de crime contra o comércio[2], como de ordem pública, contra a economia pública[3].

Com a devida vênia aos que pensam de forma divergente, entendemos que a natureza do crime falencial sobeja como de ordem pública, face à instabilidade ao crédito e à economia pública, quando a empresa chega ao ponto em desate. Os efeitos gerados são difusos, muitas vezes imensuráveis, face à cadeia de influencias que uma empresa pode gerar diante de uma comunidade.

---

[2]Osman Loureiro, Galdino de Siqueira, Von Liszt e outros.

[3] Carlos Henrique Abrão, Oscar Stenvenson e outros.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Ademais, a condição de natureza de ordem pública, dá ao caso a necessária importância do Estado, no intuito de dar a condição de reestabelecimento da pessoa jurídica perante regras legais claras e que visem à continuidade da empresa a fim de preservar todo acervo social que a envolve. A matéria traz uma grande importância para toda sociedade.

Trazendo o estudo ao caso concreto, ainda sob um exame inicial, como necessariamente deve ocorrer, é forçoso que se faça uma análise então sobre a possibilidade de, visualizado crimes, serem os mesmos relatados para a apuração penal devida, no âmbito da justiça especializada para tanto, à conclusão do presente relatório.

Neste aspecto, para se examinar a ocorrência de crimes no caso, antes de tudo é forçoso observar a possibilidade de prescrição, face ao tempo do processo, datado de 2012. Para isso, de acordo com a pena máxima em abstrato, faz-se o cálculo de acordo com o previsto no Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente.

Assim, observando os crimes falenciais, nota-se que as suas penas em abstrato podem variar, em regra, de 3 a 6 anos de reclusão, como no artigo 168 e de 1 a 2 anos de detenção, como no caso do artigo 178, sendo esses dois exemplos a maior pena e a menor pena previstas aos crimes estampados na Lei.

Incontinenti, como dito, aplica-se à análise do prazo prescricional o que prevê o artigo 109 do Código Penal-CP[4] (art. 182, da Lei 11.101/2005)[5] e trazendo esse estudo aos crimes previstos, somente dois crimes em tese não estão prescritos, e deverão ser apurados e se possível apontados no presente relatório, mormente os dos artigos 168 (fraude a credores) e 172 (favorecimento de credores), todos os demais por terem pena máxima em abstrato não superior a quatro anos, encontram-se prescritos, face à contagem do prazo iniciar-se da data

[4]EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. Direito intertemporal. Sucessão de leis no curso do prazo prescricional. Prazo prescricional maior na lei nova. Data de decretação da falência considerada como base para exame da prescrição. Incidência da lei vigente à época da decretação da falência, com prazo prescricional menor. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. UNÂNIME. (EI 70034613547 – TJRS)

[5]Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

da decretação da falência[6], portanto da sentença proclamada em 31.08.2012[7], e que não foi alvo de recurso, portanto há mais de oito anos.

Assim sendo, aprofundando-se no caso em querela, e do qual se emite o relatório em epígrafe, em tese apenas dois crimes não estão prescritos de acordo com o artigo 109 do CP, mormente os citados no parágrafo alhures, sendo esses os que serão examinados e, se pretensamente existentes, apontados nas conclusões do presente relatório.

5 - DA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

A norma anterior que disciplinava a falência de empresas no País era o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, conhecido como a "Lei de Falências", que, no seu Artigo 135, inciso V, para extinção das obrigações do falido, previa o decurso do **prazo de dez anos**, **contado a partir do encerramento da falência**, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tivesse sido condenado a pena de detenção por crime falimentar.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, o diploma mencionado anteriormente foi totalmente revogado, passando o Artigo 158, desse novo regramento, a prever as possibilidades de extinção das obrigações do falido, estando, na sua redação original, assim redigido, no tópico que aqui se debate:

> Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
>
> [...]
>
> IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

[6] A Lei nº 11.101/2005estabelece que a sentença que decreta a falência e/ou que concede a recuperação judicial ou extrajudicial é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais. (ABRÃO, Carlos Henrique. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 6ª edição. S. Paulo, 2016. Ed. Saraiva, pp 619.

[7] A Lei nº 11.101/2005 estabelece como marco inicial da contagem dos prazos o dia da decretação da falência, ou da concessão da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial (ibdem. Pp 623).

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

Não houve, praticamente, nenhuma mudança entre o mencionado Decreto-lei e a nova Lei de quebra.

Substancial alteração, porém, deu-se com o advento da Lei nº 14.112/2020, que, revogando o inciso IV, incluiu o inciso V, ao Artigo 158, que assim está redigido:

> Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
>
> [...]
>
> V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

Antes as condições para extinção das obrigações do falido, por decurso de prazo, eram: 1) a fluência do prazo de 10 (dez) anos; 2) termo inicial da contagem a partir da sentença que encerrou a falência e 3) a condenação do falido por crimes previstos na Lei de falências.

Essas condições, com as mudanças processadas pela Lei 14.112/2020, passaram a ser: 1) fluência do prazo de 3 anos e 2) termo inicial da contagem a partir da **decretação da falência.**

Entende-se, salvo melhor consideração, que a ressalva quanto à utilização dos bens arrecadados anteriormente, para destinar à liquidação à satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado, não se constitui propriamente em condição à concessão do benefício que a nova redação do dispositivo supra veio conferir ao falido, mesmo sendo infrutíferas as diligências quanto à localização de bens que se requererá ou mesmo até sendo elas exitosas, pois, nessa hipótese, estarão os bens resguardados aos credores da massa.

Ademais, a sentença que extingue as obrigações do falido, não se confunde com a sentença que encerra a falência, conforme exegese que se extrai do Artigo 159, §§ 4º *usque* 6º:

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

> Art. 159. omissis
>
> § 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.
>
> § 5º Da sentença cabe apelação.
>
> § 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Em 31/08/2012 foi decretada a falência da empresa Estrutural Edificações e Projetos Ltda. Logo, em 30/08/2015, completou o decurso do prazo de 3 (três) anos, o que, em tese, veio a habilitar o falido a requerer extinção de suas obrigações.

A decretação da extinção das obrigações do falido dependem de procedimento próprio e de requerimento do falido, em autos apartados, a teor do Artigo 159, da Lei 11.101/2005, *verbis*:

> Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

6 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA

Dispõe a Lei 11.101/2005:

> Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134,

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

> 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, é condição prévia à perseguição de bens dos sócios que seja desconsiderada a personalidade jurídica da falida.

O Art. 133 do Código de Processo Civil confere a legitimidade ao Ministério Público para requerimento de instauração do incidente supra, *verbis*:

> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Entende a Administradora Judicial que restam presentes os requisitos ensejadores dessa providência, porquanto os sócios da falida não se manifestaram nos autos informando o endereço de sua sede, a relação dos bens móveis e imóveis particulares e da sociedade, bem como haver indícios de fraude contábil em prejuízos de fornecedores e instituições financeiras, conforme dito em linhas anteriores.

A esse respeito, dispõe o Código Civil:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

7 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do apanhado acima exposto, verifica-se que os sócios da empresa falida, devidamente intimados, desobedeceram às ordens judiciais que lhes foram direcionadas para satisfação das obrigações prescritas no art. 104, I e II da Nova Lei de Falências, somente apresentando a relação dos credores, prejudicando sobremaneira a obtenção de documentos, dados e informações para o regular andamento do feito.

Em que pese as omissões dos sócios da falida, pode-se colher dos documentos constantes nos autos informações que suprem, em parte, aqueles exigidos pelo mencionado Art. 104.

De acordo com as demonstrações financeiras juntadas aos autos pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, verifica-se que mencionados documentos contábeis foram subscritos pelos seguintes profissionais:

a) Demonstrativos Contábeis de 31/12/2006: técnica em contabilidade Eliana Souza de Macedo (id nº 49868238 - Pág. 28), RG 1.424.036 - SSP/RN (id nº 49868238 - Pág. 40);

b) Demonstrativos Contábeis de 31/12/2007 a 31/12/2010: técnico em contabilidade José Edson de Souza Nunes, inscrito no CPF sob o nº 416.065.824-53 e no CRC/RN sob o nº 5124/RN, RG nº 709.128 - SSP/RN; com endereço na Avenida Jerônimo Câmara, nº 1723, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, CEP: 59060-300, Natal-RN e/ou Avenida dos Caiapós, nº 2885, Casa nº 94, quadra "C", Condomínio Residencial Parco Della Veritá, Pitimbu, Natal-RN, CEP 59067-400.

Apesar dos demonstrativos contábeis registrarem valores no ativo imobilizado, diga-se de pequena monta (pouco menos de R$ 20 mil reais), a identificação e localização dos bens que compõem a referida rubrica é totalmente impossível, considerando que os sócios não informaram onde a empresa encontra-se instalada, nem onde os seus bens encontram-se depositados.

Logo após a decretação da falência da empresa Estrutural Edificações e Projetos Ltda os registros de imóveis da Comarca de Natal

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

disponibilizaram certidões negativas de registros de imóveis em nome da falida e de seus sócios, porém retratando a realidade naquele momento de lavratura dessas certidões, sem que se tenham sido empreendidas diligências em bens imóveis que porventura tenham constado no acervo do patrimônio em momentos anteriores e posteriores ao decreto de quebra.

A análise das demonstrações financeiras aponta para a existência de indícios de crimes falimentares, encontrando-se alguns deles possivelmente prescritos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da data da sentença.

Logo, considerando que a data da sentença que decretou a quebra é de 31/08/2012, o crime falimentar que possui a maior pena em abstrato, a do Art. 168, de 6 anos, tem sua prescrição, em tese, prevista para 30/08/2024.

A responsabilização penal dos sócios de empresa falida independe de ser ele apenas sócio cotista, a teor do Artigo 179, da Lei nº 11.101/2005.

Por ocasião da sentença que decretou a falência da empresa Estrutural Edificações e Projetos Ltda, constavam como seus sócios os senhores José Ariqueme Valdivino Lopes e José de Arimateia Fernandes da Costa.

Não consta nos autos consultas ao Infojud, Renajud, Bacenjud e Sisbajud com vista à obtenção de declarações de imposto de renda, bens móveis, imóveis, disponibilidades financeiras e veículos da falida e dos seus sócios.

Há a possibilidade, em tese, da extinção das dívidas da falida, pelo decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da decisão que decretou a falência, o que depende de requerimento próprio da falida processado em autos apartados.

É vedada a extensão falência e dos seus efeitos aos sócios da empresa de sociedade limitada, admitida, porém, a desconsideração da personalidade jurídica da falida, mediante procedimento a ser instaurado em autos apartados por requerimento próprio do Ministério Público.

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

8 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

8.1) A oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o presente relatório e, caso assim entenda:

a) requeira a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da falida, de sorte que a extensão falência e dos seus efeitos atinja os seus sócios e

b) dê início à persecução penal, nos termos do Art. 187 da Lei nº 11.101/2005 e Art. 330 do Código Penal;

8.2) caso seja julgado procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da falida:

a) consultas, através dos sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e Sisbajud, sobre a existência de bens dos atuais sócios da falida, Srs. **José Ariqueme Valdivino Lopes,** inscrito no CPF sob o nº 839.743.854-87 e **José de Arimateia Fernandes da Costa,** inscrito no CPF sob o nº 023.211.222-34;

b) a obtenção das declarações de imposto de renda dos sócios da falida, referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012;

c) que sejam requisitadas aos registros de imóveis das Comarcas de Natal-RN, Georgino Avelino-RN, Parnamirim-RN, Goianinha-RN, Arês-RN, São José de Mipibu-RN, Extremoz-RN e Ceará-Mirim-RN, certidões vintenárias de imóveis **que foram ou são de propriedade** dos sócios da falida, no prazo de 10 (dez) dias;

d) A obtenção dos extratos bancários dos sócios da falida, nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A (atual denominação de BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A);

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

8.3) ante à responsabilização que pode advir ao contador, pugna pela intimação de **José Edson de Souza Nunes**, inscrito no CPF sob o nº 416.065.824-53 e no CRC/RN sob o nº 5124/RN, RG nº 709.128 - SSP/RN, com endereço na Avenida Jerônimo Câmara, nº 1723, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, CEP: 59060-300, Natal-RN **e/ou** na Avenida dos Caiapós, nº 2885, Casa nº 94, quadra "C", Condomínio Residencial Parco Della Veritá, Pitimbu, Natal-RN, CEP 59067-400, para, caso tenha em seu poder, disponibilize ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos previstos no Art. 104, incisos II e V, da Lei nº 11.101/2005, bem como para que se manifeste sobre o presente relatório;

8.4) A intimação, por mandado, dos atuais sócios da falida, nos últimos endereços em que foram localizados, para manifestarem-se sobre o presente relatório no prazo de 10 (dez) dias;

8.5) O prosseguimento do presente feito, independentemente do procedimento que vier a ser instaurado para desconsideração da personalidade jurídica da falida, naquilo que não se refira aos bens dos sócios da falida, a teor da parte final do Parágrafo único, do Artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, pugnando, dessa forma:

a) consultas sobre a existência de bens em nome da falida através dos sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e Sisbajud;

b) a obtenção das declarações de imposto de renda da falida referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012;

c) que sejam requisitadas aos registros de imóveis das Comarcas de Natal-RN, Georgino Avelino-RN, Parnamirim-RN, Goianinha-RN, Arês-RN, São José de Mipibu-RN, Extremoz-RN e Ceará-Mirim-RN, certidões vintenárias de imóveis **que foram ou são de propriedade** da empresa falida **Estrutural Edificações e Projetos Ltda,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.201.519/0001-99, no prazo de 10 (dez) dias;

d) A obtenção dos extratos bancários da falida nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A (atual denominação de BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A);

8.6) A intimação da Administradora Judicial, após juntados aos autos do presente feito os documentos requeridos nos itens 8.5

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780

alíneas "a" *usque* "d" e apresentadas as manifestações da falida, do seu contador e atuais sócios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal-RN, 25 de maio de 2022

Pela Ethos Administração de Falências e Empresas
em Recuperação Judicial Ltda.

Mariano José Bezerra Filho
Sócio-Administrador

Assinado eletronicamente por: MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - 25/05/2022 16:10:32
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052516103184400000078768780
Número do documento: 22052516103184400000078768780